



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.244, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
PRORROGAÇÃO DA LICENÇA  
MATERNIDADE NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, o Programa destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença maternidade.

Art. 2º – Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade as servidoras públicas municipais lotadas e em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§1º – A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

§2º – A prorrogação a que se refere o § 1º do caput deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença maternidade.

§3º – O direito à prorrogação da licença maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 3º – No período de licença maternidade de que trata esta Lei, as servidoras públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora licenciada perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 4º – A servidora que esteja em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei terá direito à prorrogação automaticamente.

§1º – A servidora cuja licença-maternidade tenha terminado nos sessenta dias anteriores à data de publicação desta Lei, mesmo que tenha retornado ao exercício de suas funções, poderá requerer prorrogação pelo período faltante para completar cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença.

§2º – A prorrogação de que trata o § 1º do caput deste artigo deverá ser requerida antes de se completarem cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença maternidade, e não poderá exceder esse prazo.

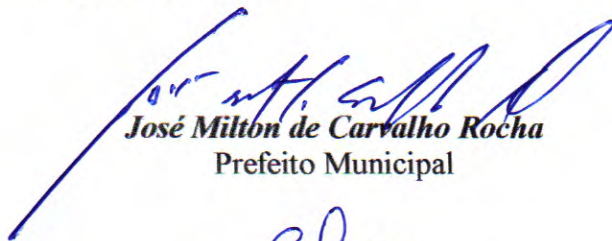


**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

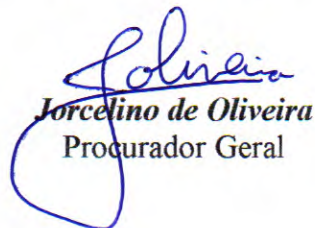
Art. 5º – A prorrogação da licença será custeada com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.



**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal



**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Geral

OFÍCIO Nº 421/2010

Em 21 de outubro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 124/2010, 127/2010 e 116-E-2010).

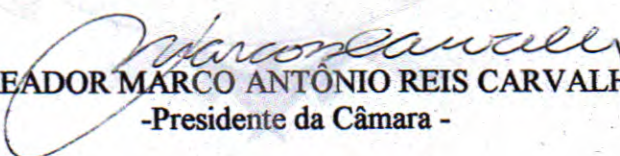
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 124/2010** – Declara de utilidade pública municipal a “Irmandade de Santo Antônio de Queluz”.
- **PROJETO DE LEI Nº 127/2010** – Declara de utilidade pública municipal a “Associação de familiares e amigos das pessoas com síndrome de down e das pessoas portadoras de necessidades especiais – Viva Down.”
- **PROJETO DE LEI Nº 116-E-2010** – Institui o programa de prorrogação da licença maternidade no âmbito da administração pública municipal.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/jhu/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 116-E-2010

### INSTITUI O PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, o Programa destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença maternidade.

Art. 2º – Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade as servidoras públicas municipais lotadas e em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§1º – A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

§2º – A prorrogação a que se refere o § 1º do caput deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença maternidade.

§3º – O direito à prorrogação da licença maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 3º – No período de licença maternidade de que trata esta Lei, as servidoras públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora licenciada perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 4º – A servidora que esteja em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei terá direito à prorrogação automaticamente.

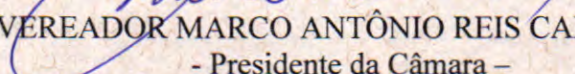
§1º – A servidora cuja licença-maternidade tenha terminado nos sessenta dias anteriores à data de publicação desta Lei, mesmo que tenha retornado ao exercício de suas funções, poderá requerer prorrogação pelo período faltante para completar cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença.

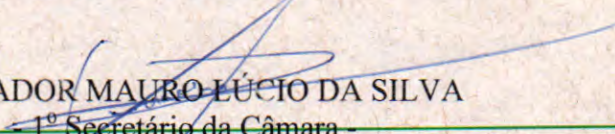
§2º – A prorrogação de que trata o § 1º do caput deste artigo deverá ser requerida antes de se completarem cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença maternidade, e não poderá exceder esse prazo.

Art. 5º – A prorrogação da licença será custeada com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

19/10/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 116-E-2010.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 116-E-2010, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Programa de prorrogação da licença maternidade no âmbito da Administração Pública Municipal*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 116-E-2010

#### INSTITUI O PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, o Programa destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença maternidade.

Art. 2º – Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade as servidoras públicas municipais lotadas e em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º – A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

§ 2º – A prorrogação a que se refere o § 1º do caput deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença maternidade.

§ 3º – O direito à prorrogação da licença maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 3º – No período de licença maternidade de que trata esta Lei, as servidoras públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora licenciada perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 4º – A servidora que esteja em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei terá direito à prorrogação automaticamente.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A servidora cuja licença-maternidade tenha terminado nos sessenta dias anteriores à data de publicação desta Lei, mesmo que tenha retornado ao exercício de suas funções, poderá requerer prorrogação pelo período faltante para completar cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença.

§ 2º – A prorrogação de que trata o § 1º do caput deste artigo deverá ser requerida antes de se completarem cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença maternidade, e não poderá exceder esse prazo.

Art. 5º – A prorrogação da licença será custeada com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14/10/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS N<sup>os</sup> 01 E 02 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 116-E-2010 EM 1<sup>o</sup> TURNO DE DISCUSSÃO.

### RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Marco Antônio Reis Carvalho as Emendas de n<sup>os</sup> 01 e 02 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 116-E-2010, que *Institui o Programa de prorrogação da licença maternidade no âmbito da Administração Pública Municipal*, de autoria do Executivo Municipal, durante o 1<sup>o</sup> turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade desta, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

### FUNDAMENTAÇÃO

As emendas n<sup>os</sup> 01 e 02 objetivam alterar, respectivamente, a redação do § 3<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> e suprimir o art. 4<sup>o</sup> do Projeto de Lei n<sup>o</sup> 116-E-2010, para fins de conceder à mãe adotante a prorrogação da licença maternidade por 60 dias, independente da idade da criança adotada, bem como para suprimir a previsão de que no caso de falecimento da criança a prorrogação da licença seria suspensa, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação das mesmas.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela aprovação das Emendas n<sup>os</sup> 01 e 02.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 116-E-2010**

**APROVADO**

O § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 116-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – .....

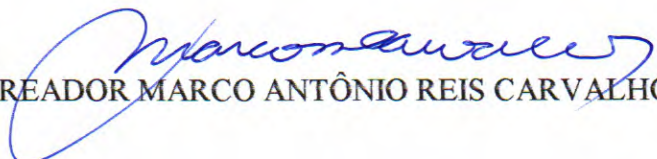
*§ 3º – O direito à prorrogação da licença maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança.”*

**EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 116-E-2010**

**APROVADO**

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 116-E-2010, renumerando-se os seguintes.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 116-E-2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Programa de prorrogação da licença maternidade no âmbito da Administração Pública Municipal*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR ALLIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

2010/10/10  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 116-E-2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Programa de prorrogação da licença maternidade no âmbito da Administração Pública Municipal*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2010.

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

05/10/10

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 116-E-2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Programa de prorrogação da licença maternidade no âmbito da Administração Pública Municipal*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em análise objetiva instituir no âmbito da Administração Municipal de Conselheiro Lafaiete o Programa de prorrogação da licença maternidade, passando a mesma de cento e vinte para cento e oitenta dias.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos termos seguintes.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

A licença maternidade, direito social relativo aos direitos da mulher, busca tanto resguardar a trabalhadora, que necessita de descanso, com o objetivo de se recuperar do desgaste físico e mental provocados pelo processo de gravidez e parto, quanto à criança, posto ser essencial ao desenvolvimento do recém-nascido sua amamentação e convívio contínuo com a mãe durante seus primeiros meses de vida.

Tal direito é garantido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição da República às servidoras ocupantes de cargo público conforme preceituado pelo art. 39, § 3º, ao prever para elas a extensão da aplicação do disposto no art. 7º, inciso XVIII, que estabelece como direito do trabalhador urbano ou rural “a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

GCT/



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 116 E/2010

INSTITUI O PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO  
DA LICENÇA MATERNIDADE NO ÂMBITO  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, o programa destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença maternidade.

Art. 2º - Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade as servidoras públicas municipais lotadas e em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

§ 2º - A prorrogação a que se refere o § 1º iniciará-se no dia subsequente ao término da vigência da licença maternidade.

§ 3º - O direito à prorrogação da licença maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

- I - sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;
- II - trinta dias, no caso de criança de mais de um ano e menos de quatro anos de idade;
- III - quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

Art. 3º - No período de licença maternidade de que trata esta Lei, as servidoras públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora licenciada perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Camera Municipal de Conselheiro Lafaiete-16  
-09-Ser-2010-13:19-003135-1/2



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - Em caso de falecimento da criança, cessará imediatamente o direito à prorrogação prevista nesta Lei.

Art. 5º - A servidora que esteja em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei terá direito à prorrogação automaticamente.

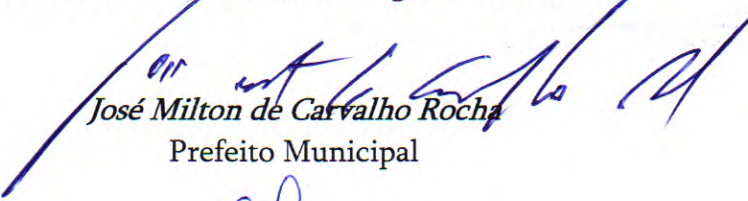
§ 1º - A servidora cuja licença-maternidade tenha terminado nos sessenta dias anteriores à data de publicação desta Lei, mesmo que tenha retornado ao exercício de suas funções, poderá requerer prorrogação pelo período faltante para completar cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença.

§ 2º - A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser requerida antes de se completarem cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença maternidade, e não poderá exceder esse prazo.

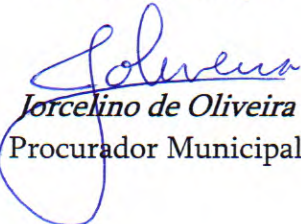
Art. 6º - A prorrogação da licença será custeada com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 30 de agosto de 2010.

  
*José Milton de Carvalho Rocha*

Prefeito Municipal

  
*Jorcelino de Oliveira*  
Procurador Municipal

**A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.**

14 / 09 / 10

  
Presidente

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

05 / 10 / 10

  
Presidente

**A Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

05 / 10 / 10

  
Presidente

Projeto de Lei Nº 116-E-2010

A provado em 1<sup>ª</sup> Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 07 de outubro de 20 10

Marcos Law

Presidente

Secretário

Projeto de Lei Nº 116-E-2010

A provado em 2<sup>ª</sup> Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 14 de outubro de 20 10

Marcos Law

Presidente

Secretário



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Conselheiro Lafaiete, 30 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.

**MARCO ANTÔNIO DOS REIS CARVALHO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº -E/2010.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,**  
**Nobres Vereadores,**

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº - E/2010 que “**INSTITUI O PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**”

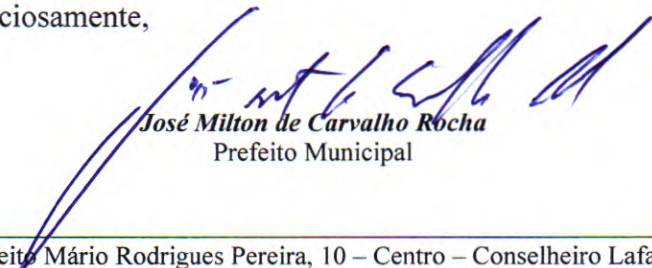
O direito à licença maternidade no Brasil foi introduzido pela Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, estabelecida por um período de 12 semanas (três meses), sendo que a mulher tinha direito ao salário integral, que era pago pela empresa e não pela Previdência Social, que passou a arcar com este custo a partir de 1974. Em 1988, com o advento da nova Constituição a licença maternidade foi ampliada para cento e vinte dias (16 semanas, ou quatro meses) e definida como direito social a proteção à maternidade e à gestante (art. 201). Nova ampliação do prazo da licença ocorreu em 2008, quando foi aprovada a Lei 11.770 que adotou aquilo que muitos estados e municípios já concediam para suas funcionárias públicas: a licença maternidade de 180 dias (seis meses) cuja extensão a todas as trabalhadoras virou realidade.

Esta conquista social reafirma os dados da Sociedade Brasileira de Pediatria que ressalta a importância deste avanço: o convívio da mãe com o seu bebê e o aleitamento materno regular durante seis meses reduz em 17 vezes as chances da criança contrair pneumonia; em 5,4 vezes a possibilidade de anemia; em 2,5 vezes a ameaça de crises de diarreia, entre outras doenças.

A instituição deste programa de prorrogação está baseada em estudos científicos realizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que comprovam que o vínculo maternal é determinante para o desenvolvimento físico, emocional e intelectual do bebê. Além de ser um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais elencados nos incisos do art. 7º da Constituição Federal de 1988 que visam a melhoria de suas condições gerais, não podendo estar excluídas as servidoras públicas municipais de Conselheiro Lafaiete.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal

